SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011534-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Cleita Viana Cordeiro de Melo

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré.

Alegou ainda que em março de 2016 cancelou o

referido contrato e não fez mais uso do serviços da ré a partir daí.

Todavia, não obstante o cancelamento, a ré ainda lhe cobrou fatura referente aos meses de novembro e dezembro de 2015, a qual efetuou o pagamento e dos meses de abril e maio de 2016, a qual não efetuou o pagamento.

Almeja ao ressarcimento da quantia que despendeu referente ao pagamento da fatura de novembro e dezembro de 2015, em dobro, exclusão em definitivo das restrições em seu nome, e indenização por danos morais.

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, ressalvando que a autora não requereu o cancelamento dos serviços.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

A autora como visto expressamente afirmou que efetuou o cancelamento do contrato em março de 2016, sendo certo que não mais utilizou os serviços da ré.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pela autora.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito que fora contrário do que pactuado com a autora, cumprimento o contrato firmando entre as partes.

É relevante assinalar que a autora ao longo do feito elencou protocolo de contato mantido com a ré, inclusive o do cancelamento do plano.

A ré deveria coligir a gravação relativa a tal protocolo para patentear que a explicação da autora a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira, porque a "tela" juntada à fl. 29 não leva necessariamente a conclusão de que naquela ocasião a autora se limitou em requerer a "conta on line".

Também não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse que a autora fez uso dos seus serviços após o período do cancelamento do contrato.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento parcial da pretensão deduzida, no que diz respeito ao cancelamento do débito em aberto em nome da autora.

Em relação aos outros aspectos a ação é

improcedente.

A autora sustentou que cancelou o contrato em março de 2016, e na sequência recebeu cobrança dos meses de novembro e dezembro de 2015. Todavia não há nos autos nada que leva à conclusão que aqueles débitos já haviam sido quitados anteriormente. Seria de rigor que a autora demonstrasse que tinha feito o pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2015 em duplicidade, mas isso não teve vez.

Outra é a solução também para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Extrai-se das respostas dos ofícios de fls. 23/26 e 69 que não houve qualquer restrição apontada pela ré em nome da autora.

As correspondências que lhe foram endereçadas não tiveram por si sós o condão de provocá-los e a autora não comprovou que através de outros recursos foi exposta a constrangimento de grande monta.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta

relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor.

Como se não bastasse, instada a esclarecer se tinha interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 60), a autor permaneceu inerte (fl. 64), evidenciando que não o desejava.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e declinado no documento de fls. 14.

Torno sem efeito a decisão de fls. 15, item 1, porquanto não comprovado a negativação em nome da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA